



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 118, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

AO

PROJETO DE LEI N° 126, DE 2025.

“Dispõe sobre a regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado no Município de Itanhaém o uso de pipas, papagaios, pandorgas e artefatos semelhantes, com o objetivo de garantir a segurança pública, preservar a rede elétrica, proteger o meio ambiente e resguardar a integridade física de pessoas e animais.

Art. 2º - É expressamente proibido em todo o território do Município de Itanhaém:

I – o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes, incluindo cerol, linha chilena ou quaisquer outras substâncias abrasivas aplicadas a linhas de pipa;

II – soltar pipas em vias públicas, rodovias, áreas urbanas movimentadas, próximas a escolas em horário de funcionamento, unidades de saúde ou redes elétricas;

III – a prática de soltar pipas em horário noturno ou sob condições climáticas adversas, como ventos fortes, chuvas ou tempestades.

Parágrafo único. Entendem-se como linhas cortantes os produtos acabados que contenham, em sua composição, substâncias como óxido de alumínio, pó de vidro, quartzo ou quaisquer elementos que possam provocar corte ou abrasão.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Fica permitido soltar pipas exclusivamente em áreas públicas previamente autorizadas e sinalizadas pela Prefeitura de Itanhaém, como:

- I – praças abertas;
- II – campos de futebol públicos;
- III – terrenos públicos abertos com área mínima de 500m²;
- IV – faixa de areia das praias, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo e os critérios ambientais e de segurança.

§ 1º Os locais definidos deverão ser distantes de redes elétricas e não poderão oferecer risco a pedestres, ciclistas, motociclistas, banhistas, residências e edificações.

§ 2º A prática na faixa de areia será permitida apenas fora do horário de maior movimentação de banhistas, e nunca nas proximidades de áreas com guarda-vidas, postos de salvamento ou onde houver sinalização de proibição.

§ 3º O Poder Executivo deverá instalar sinalização visível informando: “Área autorizada para soltar pipas – uso de linhas cortantes é proibido”.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio das secretarias competentes, poderá:

I – Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive com protetores e organizações de defesa animal atuantes em Itanhaém, para desenvolver e fortalecer ações relacionadas à campanha;

II – Apoiar projetos, pesquisas e ações que contribuam para a redução de acidentes com animais nas vias públicas, bem como fomentar políticas públicas integradas de proteção animal e mobilidade urbana responsável.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízo de sanções civis e penais:

- I – advertência escrita, na primeira infração;
- II – multa no valor de 100 (Cem) Unidades Fiscais do Município (UF's), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – apreensão do material utilizado;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – interdição do estabelecimento ou ponto de venda, no caso de comércio ilegal de linhas cortantes;

V – cancelamento do alvará de funcionamento em caso de reincidência por pessoa jurídica.

§ 2º Em caso de infração cometida por menor de idade, a responsabilidade será atribuída aos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º - Fica a critério do Poder Executivo a divulgação dos locais autorizados para a prática de soltar pipas, bem como a promoção de campanhas educativas nas escolas, centros comunitários e mídias institucionais sobre o uso seguro e consciente dessa atividade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 18 de novembro de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Primeiro-Secretário

SEVERINO BENTO GOMES
Segundo-Secretário

Processo Eletrônico sob nº 2.421/2025.

Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria dos Vereadores William Tadeu Ramos de Sousa (William Thor), Leandro Gonçalves Magri (Leandro Mancha), Alexandre Firmino Alves (Alexandre da Regional) e José Domingos Gonçalves Silva (Zequinha).
Departamento Parlamentar, em 18 de novembro de 2025.

Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003700320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em 18/11/2025 15:49
Checksum: **F476BB2CBF33E66DCA2F7F25FFC4B7F9156C38CED5524A1450900F5CE00B5B76**

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 19/11/2025 10:39
Checksum: **82C03506B539B2096E52453283A6D275D08649456E58B5F95ED2AA6C7DA1FC79**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 19/11/2025 10:53
Checksum: **0F56C8948463205AA646E1EB24DC49FF3749E23B3B5B91A4FDBFCF22BA55F152**